

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8543/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 031/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.287/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 16/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERE-SINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0857/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 67/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, o 1º apelante por infração aos artigos 2º, 5º, 10 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e o 2º apelante por infração aos artigos 2º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0934/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8637-174/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º, 32 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 11 de novembro de 2015. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

#### RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8095/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7867/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de setembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 83/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 666/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de setembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1874/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 768/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de setembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2015  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 02 de 31 de agosto de 2015 - PL. PEP CFMV nº 7460/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 04 de 31 de agosto de 2015 - PL. PEP CFMV nº 7606/2014. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Laudélio Santos Fonseca.

Acórdão nº 05 de 01 de setembro de 2015 - PL. PEP CFMV nº 332/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Laudélio Santos Fonseca.

Acórdão nº 07 de 01 de setembro de 2015 - PL. PEP CFMV nº 299/2015. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 09 de 01 de setembro de 2015 - PL. PEP CFMV nº 1180/2015. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 11 de 01 de setembro de 2015 - PL. PEP CFMV nº 522/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 13 de 31 de agosto de 2015 - PL. PEP CFMV nº 640/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 15 de 31 de agosto de 2015 - PL. PEP CFMV nº 2045/2015. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 17 de 01 de setembro de 2015 - PL. PEP CFMV nº 331/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 18 de 31 de agosto de 2015 - PL. PEP CFMV nº 1650/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 19 de 31 de agosto de 2015 - PL. PEP CFMV nº 205/2015. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Presidente do Conselho  
Em exercício

## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

### RESOLUÇÃO Nº 1.074, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a desinstalação do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amapá.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 47 e parágrafo único da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, e no artigo 12, incisos "IX" e "X" do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação; CONSIDERANDO que, em 07/12/2015, foi efetivada a intervenção do Conselho Federal no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amapá, com fundamento no artigo 47 e seu parágrafo único da Lei nº 4.886/65 e no Acórdão nº 284/2003 - Plenário do Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 1.069/2015 e 1.070/2015 - Confere, publicadas no Diário Oficial da União de 20/11/2015 e 24/11/2015, respectivamente, que tratam sobre

a intervenção do Conselho Federal no Core-AP; CONSIDERANDO que o Plenário do Confere, em reunião realizada entre os dias 30 de março a 01 de abril do corrente ano deliberou pela desinstalação do Core-AP; CONSIDERANDO que, em 07/12/2015, os membros da diretoria executiva e a maioria absoluta dos demais Conselheiros do Core-AP renunciaram, em caráter irrevogável e irretratável, aos cargos que exerciam no regional, bem como aos seus respectivos mandatos, com término previsto para 24/10/2016, tendo sido reconhecido pelos mesmos que, apesar dos inúmeros esforços empreendidos, não foi possível conquistar o almejado equilíbrio financeiro do órgão e a sua necessária autossustentabilidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para a efetiva desinstalação do Core-AP foram estabelecidos em reunião de diretoria, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Proceder à desinstalação do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amapá - Core-AP, ficando suspensas suas atividades institucionais como órgão autônomo, a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 2º - A base territorial do Estado do Amapá passa a integrar a do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Pará - Core-PA, a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 3º - Os bens móveis de propriedade do Core-AP passam a integrar o ativo imobilizado do Core-PA.

Art. 4º - A guarda de toda a documentação do Core-AP ficará sob a responsabilidade do Sr. Francisco Omar Fernandes, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 3.046.432-SE-GUP/PA, CPF nº 002.385.033-72, presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Pará, sediado na Travessa Padre Prudêncio, nº 517, Campina, Belém do Pará, PA, CEP 66017-200.

Art. 5º - Até 31 de dezembro de 2015, o interventor do Core-AP deverá tomar as providências necessárias com relação às rescisões contratuais de empregados, de prestadores de serviços e de demais contratos vigentes, bem como quanto ao encerramento de contas bancárias em nome do Core-AP e à consequente baixa ou suspensão das atividades junto aos órgãos públicos competentes. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES  
Diretor-Tesoureiro

IZAAC PEREIRA INÁCIO  
Procurador-Geral Adjunto

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Reformulação do Regimento Eleitoral do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e revoga a Resolução CONTER nº 07, de 25 de outubro de 2011.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e alínea "h" do art. 9º e art. 76 do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 inserto na Carta Magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO que os Regimentos Eleitorais são instrumentos cruciais que além de conferir maior transparência aos pleitos do CONTER, limita e impede o cometimento de equívocos por parte das comissões eleitorais e privilegia os cânones da democracia; CONSIDERANDO o previsto nos Acórdãos do TCU - Tribunal de Contas da União de números 6946/2014 - TCU - 1ª Câmara e 7485/2015-TCU - 1ª Câmara, que cientificou o CONTER, da impossibilidade de que conselheiros acumulem funções no CONTER e em CRTR's; CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 260/2014/1ªCCR/MPF/GT - Conselhos Profissionais, do Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República - 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, versando também sobre a necessidade de estabelecimento de requisitos objetivos e transparentes na legislação eleitoral dos Conselhos de Profissões Regulamentadas; CONSIDERANDO ser de vital importância que os atuais Regimentos Eleitorais do CONTER e dos Conselhos Regionais sejam reformulados, com vistas ao seu aperfeiçoamento a fim de que se evitem conflitos interpretativos e/ou gerem dúvidas quando da realização dos pleitos eleitorais no Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo CONTER nº 120/2015; CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário em sua 4ª Reunião Plenária Extraordinária de 2015, do 6º. Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 19 de dezembro de 2015, resolve: